



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072667-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que são agravantes VANIA MANTOVANI RODRIGUES DA COSTA, VANIA MANTOVANI RODRIGUES DA COSTA e REGINALDO RODRIGUES DA COSTA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072667-76.2025.8.26.0000

Agravante: Vania Mantovani Rodrigues da Costa e outros

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca de Mirandópolis – 1ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Lucas Bannwart Pereira

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31856

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere justiça gratuita - A situação de hipossuficiência não restou comprovada - STJ, Súmula 481 - Omissão de juntada de documentos – Valor da causa que não gera custas e despesas processuais elevadas, em se tratando de pessoa jurídica - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a receita, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação revisional c/c anulatória c/c repetição de indébito interposta pelos agravantes em face do agravado, processo nº 1004797-64.2024.8.26.0356, negou o pedido formulado pelos agravantes de gratuidade de justiça.

Alegam os agravantes, em síntese, hipossuficiência financeira, e pedem concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fls.1728-1729, origem):

“Vistos, O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos

que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar TODOS OS DOCUMENTOS ABAIXO MENCIONADOS, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Int. ”.

E a decisão agravada, está assim fundamentada (fls.1750-1751, origem):

“Vistos. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Já o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato

sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus aobenefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidadede arcar com os encargos processuais." 1- Em relação à autora, pessoa jurídica: A empresa encontra-seregularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio,suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que asimples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que aempresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, emúltima análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão degratuidade processual à autora, pessoa jurídica. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimentodas custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. 2- Em relação aos autores, pessoas físicas: Afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a próprianatureza e objeto da causa, há notícia nos autos de que o requerente possui diversos bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza. Já em relação à requerente, ela não juntoutodos os documentos, conforme solicitado às fls. 1728/1729, somente os documentos às fls. 1747/1749, osquais não comprovam a necessidade da justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade aos autores, pessoas físicas. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido dediferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. 3- INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int."

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

No mesmo sentido também a Súmula 481 do C. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

E a citada presunção de miserabilidade não é aplicável às pessoas jurídicas, que devem fazer prova da hipossuficiência econômica (art. 99, §3º do Novo CPC).

Nessa quadra, somente haverá a possibilidade de deferimento do benefício quando houver a efetiva comprovação, por parte da pessoa jurídica requerente, de sua hipossuficiência financeira em detrimento de elementos contrários.

No entanto, em pese a alegada situação financeira difícil, a empresa agravante encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas, caixa, e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Embora os agravantes tenham apresentado declaração de hipossuficiência (fls. 38-39 dos autos principais), esta encerra mera presunção relativa.

E apesar de intimados a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, quais sejam “*a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal*”, sendo-lhes deferido prazo de 15 dias (fls.1728/1729, autos principais); os autores não apresentaram em juízo a integralidade dos documentos listados, razão do indeferimento do benefício em primeira instância, limitando-se a colacionar os documentos listados a seguir:

Conforme balancete, referente ao período de 2024 (fls.1735, dos autos principais), verifica-se que a **empresa** agravante possui ativo circulante de

R\$ 531.630,18; R\$ 395.120,16 em caixa, e R\$ 136.510,02 em ativo realizável a curto prazo, o que demonstra sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo à sua atividade empresarial.

No que se refere à pessoa física **Reginaldo Rodrigues da Costa**, a declaração do IRPF (ano-calendário 2023, exercício 2024) indica rendimentos tributáveis no importe de R\$ 38.460,00; e patrimônio total de R\$ 330.205,42, formado por dois imóveis, um veículo e aplicação financeira; o que representa uma evolução patrimonial de R\$ 50.205,42, em relação ao exercício anterior (1736/144 dos autos principais).

No tocante à agravante **Vania Mantovani Rodrigues da Costa**, limitou-se a aprestar "print" da pesquisa referente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.1747/1749, origem), constando que *“não há informações para o exercício informado”*, que cuida de mera situação fiscal, não caracterizando incapacidade financeira e nem desobrigando o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais.

E apesar de nova oportunidade, quando da interposição deste recurso nesta Corte de Justiça, foram apresentados os mesmos documentos.

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 68.094,32, que não gera custas e despesas processuais elevadas, em se tratando de pessoa jurídica.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo das atividades empresariais.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, para os fins do processo em que manejado este agravo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade os agravantes, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinado à parte que recolha taxa judiciária, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderão os agravantes propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do CPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Do exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao agravo.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)